Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.OFD - 05213/2009**
PROCESSO TC/MS	:	5480/2009
PROTOCOLO	:	946292
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA DE CORUMBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARIA LUCIA ORTIZ RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 030/2009
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA
CONTRATADO (A)	:	VIAÇÃO CANARINHO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA 02/2007
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO MENSAL DE VALES TRANSPORTES COLETIVO URBANO DESTINADO AO DESLOCAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS(RESIDENCIA-TRABALHO-RESIDENCIA)NO MUNICIPIO DE CORUMBÁ-MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 360.000,00

Examina-se nestes autos a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Contrato n.º 030/2009, que foi celebrado entre o Secretária Municipal de Promoção da Cidadania de Corumbá/MS e a empresa Viação Canarinho Ltda., que teve por objeto o fornecimento mensal de Vales Transportes coletivo urbano destinado ao deslocamento dos servidores municipais no Município de Corumbá/MS.

Este processo foi formalizado de acordo com ditames legais.

Em apreço dos documentos juntados a 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo opinou, em Análise Conclusiva ANC – 6IGCE – 06939/2009 de f. 134/136, entendendo que o procedimento licitatório e da formalização deste contrato encontram-se legal e regular.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

Através do Parecer PAR – P.TMV – 08829/2009 de f. 138/139, o Ministério Público Especial expôs seu entendimento concordando com a Equipe Técnica desta Corte, desta forma, pela legalidade e regularidade da 1ª fase do contrato em questão.

É o Relatório.

Diante de todo o exposto e de conformidade com o artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 inciso I e artigo 312 I – todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO,** pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização do presente instrumento contratual.

Determino a sua remessa a Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a DECISÃO.

Ao Cartório para providências de estilo.
Campo Grande, 16 de novembro de 2009.

Conselheiro *Osmar Ferreira Dutra*
R E L A T O R

mcr